

INDICAÇÃO nº ____/2025

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 551-A/2020 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUCESSÃO LEGÍTIMA.

Palavras-chave:

HERANÇA. RENÚNCIA. ART. 1.810 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. HERDEIROS DE CLASSES DIVERSAS. MESMA ORDEM DOS CHAMADOS A SUCEDER. ENUNCIADO Nº 575 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). ART. 5º, XXII (DIREITO À PROPRIEDADE). ART. 5º, XXIII (FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE). ART. 5º, XXX (DIREITO À HERANÇA). DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO CONSTITUCIONAL.

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 551-A/2020 da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Federal Bia Kicis dispõe sobre os efeitos da renúncia na sucessão hereditária, acrescentando um parágrafo único no art. 1.810 do Código Civil de 2002 que se aprovado terá a seguinte redação:

Art.1.810, CC:

.....
Parágrafo único.

Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder. (NR).

Essa matéria se faz importante de se examinada pelo IAB, uma vez que o assunto precisa ser aperfeiçoado, dado que existe forte celeuma entre os estudiosos do Direito do Civil e notadamente aos que se dedicam a examinar com mais profundidade o Direito das Sucessões, sendo que o Enunciado nº 575 do Conselho da Justiça Federal tenta dar um encaminhamento a essa questão. Outrossim, existe descompasso, até mesmo entre os precedentes jurisprudenciais que, não raro, caminham em sentidos diametralmente opostos.

Em giro correlato, deve-se atentar para a envergadura constitucional dessa matéria que encontra assento expresso no art. 5º, XXX da Constituição da República de 1988 que apresenta o direito à herança, enquanto um direito fundamental e cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico, possuindo ligações claras com o direito à propriedade, na forma do art. 5º, XXII da nossa Carta Cidadã.

Por conseguinte, faz-se mandatário esquadriñar o Projeto de Lei em tela, desejando uma sofisticação do Código Civil de 2002 que ainda padece desta incongruência que pode surgir ao se interpretar o atual art. 1.810, CC de forma literal ou gramatical: “Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente”. E nesse fluxo, vale trazer parcela da justificativa desse PL:

Com o advento do Código Civil de 2002, a ordem de vocação hereditária passou a compreender herdeiros de classes diferentes na mesma ordem, em concorrência sucessória. Alguns dispositivos do Código Civil, entretanto, permaneceram inalterados em comparação com a legislação anterior. É o

caso do art. 1.810, que prevê, na hipótese de renúncia, que a parte do herdeiro renunciante seja devolvida aos herdeiros da mesma classe.

Nesta toada, é significativo ter em mente que a renúncia, a herança e a adequada distribuição dos quinhões deve respeitar a função social da propriedade e a função social da herança que são postulados magnos do Direito das Sucessões que estão referendados pelo art. 5º, XXIII da Constituição da República de 1988. De mais a mais, como a Ciência Jurídica não pode comportar dúvidas que podem ser saneadas com mudanças legislativas que têm na doutrina do Direito Civil amplo respaldo, compreende-se que esse assunto deve ser discutido para que se possa orientar a academia, os profissionais do Direito, os magistrados e demais atores sócio-jurídicos, visando a boa e clara aplicação deste dispositivo e seus consectários.

Pelo exposto, vale frisar que a presente indicação atende na inteireza a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de incrementar a técnica jurídica para promover a pacificação social, bem como o apaziguamento dentro da literatura civilista, sendo significativo salientar que essa matéria encontra respaldo no art. 5º, XXII (direito à propriedade), no art. 5º, XXIII (função social da propriedade) e no art. 5º, XXX (direito à herança) todos da Constituição da República de 1988.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros da pertinência do Projeto de Lei nº 551-A/2020 da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Federal Bia Kicis, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO
Data: 29/09/2025 18:53:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 551-A, DE 2020

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre os efeitos da renúncia na sucessão hereditária e, para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os efeitos da renúncia na sucessão hereditária e, para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.810.....

.....

Parágrafo único. Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1.810 do Código Civil (Lei 10.406/2002), de modo a complementar a norma, tornando-a coerente e compatível com o direito de sucessões em vigor desde 2002.

O art. 1.810 tem a seguinte redação:

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Este dispositivo precisa ser aperfeiçoado, nos termos do Enunciado nº 575 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

“Enunciado 575: Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder”.

Acrescenta-se, portanto, parágrafo único ao art. 1.810 do CC, para constar que, “*concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder*”.

Como justificaco para o projeto de lei, adotamos os fundamentos para o Enunciado 575 da VI Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justica Federal, em maro de 2013:

“Com o advento do Cdigo Civil de 2002, a ordem de vocaco hereditria passou a compreender herdeiros de classes diferentes na mesma ordem, em concorrncia sucessria. Alguns dispositivos do Cdigo Civil, entretanto, permaneceram inalterados em comparao com a legislao anterior.  o caso do art. 1.810, que prev, na hiptese de renncia, que a parte do herdeiro renunciante seja devolvida aos herdeiros da mesma classe. Em interpretao literal, v.g., concorrendo  sucesso cnjuge e filhos, em caso de renncia de um dos filhos, sua parte seria redistribuda apenas aos filhos remanescentes, no ao cnjuge, que pertence a classe diversa. Tal interpretao, entretanto, no se coaduna com a melhor doutrina, visto que a distribuio do quinho dos herdeiros legtimos (arts. 1.790, 1.832, 1.837) no comporta exceo, devendo ser mantida mesmo no caso de renncia.”

Por se tratar de consenso no meio jurdico, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovao desta matria.

Sala das Sesses, em 5 de maro de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAO CITADA ANEXADA PELA
Coordenao de Organizao da Informao Legislativa - CELEG
Servio de Tratamento da Informao Legislativa - SETIL
Seo de Legislao Citada - SELEC

LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Cdigo Civil.

O PRESIDENTE DA REPBLICA

Fao saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSES

TTULO I DA SUCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

CAPÍTULO II DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

CAPÍTULO IV DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

ENUNCIADO Nº 575 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.

Justificativa

Com o advento do Código Civil de 2002, a ordem de vocação hereditária passou a compreender herdeiros de classes diferentes na mesma ordem, em concorrência sucessória. Alguns dispositivos do Código Civil, entretanto, permaneceram inalterados em comparação com a legislação anterior. É o caso do art. 1.810, que prevê, na hipótese de renúncia, que a

parte do herdeiro renunciante seja devolvida aos herdeiros da mesma classe. Em interpretação literal, v.g., concorrendo à sucessão cônjuge e filhos, em caso de renúncia de um dos filhos, sua parte seria redistribuída apenas aos filhos remanescentes, não ao cônjuge, que pertence a classe diversa. Tal interpretação, entretanto, não se coaduna com a melhor doutrina, visto que a distribuição do quinhão dos herdeiros legítimos (arts. 1.790, 1.832, 1.837) não comporta exceção, devendo ser mantida mesmo no caso de renúncia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 551, DE 2020

Dispõe sobre os efeitos da renúncia na sucessão hereditária e, para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 551, de 2020, busca acrescentar parágrafo único ao art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a dispor que, na sucessão legítima, concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.

Em suas justificações, alega que o art. 1.810 precisa ser aperfeiçoado, nos termos do Enunciado nº 575 do Conselho da Justiça Federal, de modo a complementar a norma, tornando-a coerente e compatível com o direito de sucessões em vigor desde o advento do novo Código Civil.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219127558800>

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Também no tocante ao mérito, acreditamos que a proposta merece prosperar.

Atualmente, o art. 1.810 da Lei nº 10.406, de 2002, prevê que, na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente. O projeto propõe acrescentar parágrafo único a este dispositivo, para constar que, *“concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.”*

A necessidade de atualização do dispositivo resta clara, como se depreende dos fundamentos que embasam o Enunciado 575 da VI Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em março de 2013, nos seguintes termos: *“Com o advento do Código Civil de 2002, a ordem de vocação hereditária passou a compreender herdeiros de classes diferentes na mesma ordem, em concorrência sucessória. Alguns dispositivos do Código Civil, entretanto, permaneceram inalterados em comparação com a legislação anterior. É o caso do art. 1.810, que prevê, na hipótese de renúncia, que a parte do herdeiro renunciante seja devolvida aos herdeiros da mesma classe.*

Em interpretação literal, v.g., concorrendo à sucessão cônjuge e filhos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219127558800>



em caso de renúncia de um dos filhos, sua parte seria redistribuída apenas aos filhos remanescentes, não ao cônjuge, que pertence a classe diversa. Tal interpretação, entretanto, não se coaduna com a melhor doutrina, visto que a distribuição do quinhão dos herdeiros legítimos (arts. 1.790, 1.832, 1.837) não comporta exceção, devendo ser mantida mesmo no caso de renúncia. (grifos nossos).

Assim, resta evidente que tal discriminação entre herdeiros da mesma ordem de vocação hereditária não deve persistir em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual temos posição favorável à alteração proposta no Projeto.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 551, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219127558800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 551, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 551/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212630072200>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.814.**

.....

IV – que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

“**Art. 1.815.**

.....

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (NR)”

“**Art. 1.962.**

.....

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1.963.

.....

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objeto acrescentar o inciso IV ao art. 1.814, alterar o § 2º do art. 1.815, acrescentar o inciso V ao art. 1.962 e o inciso V ao 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão legítima por indignidade e possibilitar a deserdação testamentária nas hipóteses de abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A proposição também objetiva aumentar a pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso do crime de abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência, além de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes, a despeito dos esforços empreendidos pelas forças de repressão do Estado, que incansavelmente prendem agressores para levá-los a julgamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante esses esforços, julgamos louvável a inovação vertida neste projeto, porque, nos termos da inovação proposta para o art. 1.814 do Código Civil, sugerimos a exclusão da sucessão legítima o herdeiro ou legatário que houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Na verdade, é um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial, os de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Isso porque os incisos do art. 1.814 do Código Civil já preveem que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que (i) houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; ou (iii) que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, havendo já indicação da lei civil de proteção da pessoa idosa.

Todavia, o art. 1.814 do Código Civil não traz, no rol das causas justificantes da exclusão da sucessão, o abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Diante desse silêncio injustificável da lei civil, essa espécie de criminoso pode ser beneficiada pelos bens e direitos decorrentes da herança. Defende-se, portanto, o acréscimo do inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil para excluir da sucessão legítima, o herdeiro indigno que houver abandonado do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, impondo a esse herdeiro, condenado ou não pelos juízos criminais a mácula da indignidade sucessória.

A despeito da inovação legislativa buscada pelo projeto quanto à ampliação dos casos de indignidade, o § 2º do art. 1.815 do Código Civil não pode permanecer inalterado, dispondo até o presente momento que somente na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público teria legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. De fato, somente é cabível a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

atuação do Ministério Público como autor da ação de indignidade na hipótese de herdeiro ou legatário houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Assim, somos obrigados a ponderar, numa oportuna digressão, que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse ampla faculdade de atuação ao Ministério Público para a propositura de ação de indignidade também na nova hipótese de exclusão do herdeiro que abandonou o falecido, enquanto este era idoso, bem como nas demais hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1.814 do Código Civil (acusação caluniosa em juízo e tentativa de inibir o autor da herança da disposição livre dos seus bens em testamento).

Além disso, este projeto também contempla a hipótese de exclusão da sucessão por disposição testamentária em relação aos herdeiros necessários do autor da herança. Trata-se dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, nos quais estão dispostas as hipóteses de deserdação expressa descrita em testamento no qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, expondo que incorrera no passado em uma das hipóteses ilícitas previstas em lei. Com efeito, somente nos casos expressamente previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, é possível que o testador exclua da sucessão o herdeiro necessário (isto é, os ascendentes, descendentes e o cônjuge – art. 1.845 do Código Civil), por motivo de prática de ato ilícito, não só da porção da herança disponível como até mesmo da legítima, deserdando o herdeiro faltoso por meio de testamento, que é a única forma admitida.

Embora a deserdação e a indignidade de herdeiro tenham a mesma raiz na fenomenologia dos eventos familiares danosos e busquem a mesma finalidade, qual seja, a de excluir da sucessão herdeiro que houver praticado ato condenável, civil ou criminalmente, contra o autor da herança, o art. 1.961 do Código Civil faz distinção entre a indignidade e a deserdação do herdeiro necessário, atribuindo à indignação a vontade presumida do autor da herança de excluir da sucessão o herdeiro necessário, ao passo que atribui à deserdação o fundamento da vontade expressa do autor da herança de também excluir o herdeiro culpável, deixando essa clara vontade excludente descrita em testamento. O art. 1.961 do Código Civil tem, a propósito, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Mas não basta apenas apontar algum dos incisos do art. 1.963 ou 1.964 do Código Civil para excluir o herdeiro necessário da sucessão do autor da herança, apontando a causa da deserdação. O testador precisa, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, narrar o penoso evento que lhe impôs o dever de deserdar o herdeiro necessário, fazendo expressa declaração, em testamento, da causa da exclusão sucessória. De fato, está previsto no art. 1.964 do Código Civil o seguinte:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Por sua vez, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil apontam expressamente como causa de deserdação, ora do ascendente em relação ao descendente, ora do descendente em face do ascendente, nos seguintes termos, a saber: (i) ofensa física; (ii) injúria grave; (iii) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; (iv) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; (v) desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Embora todas as hipóteses previstas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil já sejam gravíssimas, entendemos que o rol lá previsto deve ser ampliado para que o abandono em hospitais, casas de saúde, asilos, entidades de longa permanência ou congêneres, em relação ao ascendente idoso ou doente, seja considerado motivo suficiente para privar o herdeiro faltoso da sua legítima, deserdando-o por meio de testamento.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, evitando qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão.

Em acréscimo, sugerimos o agravamento da pena do crime previsto no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passando da detenção de seis meses a três anos e multa, para a de reclusão de um a quatro anos e multa, porque entendemos que lei penal deve contribuir, sob a ameaça de sanção punitiva, o cumprimento da lei civil (que exige amparo e cuidado da pessoa idosa ou doente).

À guisa de fecho, quanto ao mérito da alteração proposta, concluímos que a proposição contribui para aperfeiçoar a disciplina legal da matéria, ao tornar claros os efeitos e o alcance da exclusão da sucessão hereditária.

Certos da importância e urgência que revestem a presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PODEMOS-PR)

